

Quarta-feira, 12 de Março de 2014

I SÉRIE — Número 21



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2014:

Altera e republica a Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições.

Lei n.º 9/2014:

Altera e republica a Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece as funções, composição, organização, competência e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2014

de 12 de Março

Havendo necessidade de incorporar as alterações na Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições, no âmbito dos consensos alcançados no diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, nos termos do n.º 3 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o artigo 10 da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 10

(Criação de brigadas de recenseamento eleitoral)

- 1
- 2
- 3
- a)
- b) recrutados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, mediante concurso público de avaliação curricular, seleccionados por um júri composto pelo

director distrital ou de cidade e pelos directores adjuntos distrital ou de cidade do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, que decidem por consenso e, na falta de consenso, por voto".

ARTIGO 2

(Aditamento)

É aditado o artigo 63A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 63A

(Fiscalização dos actos do recenseamento)

Para as eleições de 15 de Outubro de 2014, a credenciação para a fiscalização dos actos do recenseamento eleitoral faz-se até 30 dias após a publicação da presente Lei."

ARTIGO 3

(Derrogação e republicação)

É derogada e republicada a Lei n.º 5/2013 de 22 Fevereiro.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Fevereiro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 4 de Março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Anexo

Republicação da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro

Havendo necessidade de actualizar o quadro jurídico do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições, no uso das competências estabelecidas no n.º 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que faz parte integrante da mesma.

ARTIGO 2

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para as eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

ARTIGO 3

(Universalidade)

É dever de todos os cidadãos moçambicanos, residentes no país ou no estrangeiro, com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização de eleições, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 4

(Actualidade)

O recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

ARTIGO 5

(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1. Aquele que se encontre na situação do artigo 3 da presente Lei tem o dever de:

- a) promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) verificar se está devidamente inscrito no caderno de recenseamento eleitoral;
- c) verificar se é portador de cartão de eleitor em condições de servir de meio de identificação eleitoral.

2. O eleitor que se encontre abrangido pelas situações referidas nas alíneas b) e c) do número anterior e notar anomalia ou irregularidades deve, conforme o caso, solicitar a substituição do cartão ou a rectificação da respectiva inscrição.

3. A inscrição dos potenciais eleitores no recenseamento eleitoral é feita obrigatoriamente pela respectiva entidade recenseadora.

ARTIGO 6

(Unicidade de inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 7

(Âmbito temporal)

1. A validade do recenseamento eleitoral é para cada ciclo eleitoral.

2. O recenseamento eleitoral é actualizado nos anos de realização de eleições.

3. Sempre que se justificar a realização de eleições extraordinárias a validade do recenseamento referido no n.º 1 deste artigo é prorrogado.

ARTIGO 8

(Presunção de capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número precedente só pode ser elidida por:

- a) documento comprovativo da incapacidade permanente por demência;

b) por morte do eleitor; ou

c) ainda, por alteração da respectiva capacidade eleitoral.

ARTIGO 9

(Âmbito territorial)

1. O recenseamento eleitoral tem lugar em todo o território nacional e no estrangeiro.

2. As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são:

- a) no território nacional, as povoações, localidades, postos administrativos, os municípios, os distritos e a Cidade de Maputo;
- b) no estrangeiro, apenas em relação as eleições presidenciais e legislativas, a área correspondente à jurisdição da missão consular ou da missão diplomática.

ARTIGO 10

(Criação de brigadas de recenseamento eleitoral)

1. Para a realização do recenseamento eleitoral, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral cria brigadas fixas de recenseamento eleitoral.

2. Quando a dispersão geográfica dos eleitores ou outras circunstâncias especiais o justifiquem, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar brigadas móveis com cobertura de um raio de aproximadamente cinco quilómetros.

3. As brigadas de recenseamento eleitoral são constituídas por cidadãos moçambicanos, maiores de dezoito anos de idade:

- a) tecnicamente habilitados para o efeito;
- b) recrutados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, mediante concurso público de avaliação curricular, seleccionados por um júri composto pelo director distrital ou de cidade e pelos directores adjuntos distrital ou de cidade do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, que decidem por consenso e, na falta de consenso, por voto.

ARTIGO 11

(Posto de recenseamento eleitoral)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no posto de recenseamento eleitoral mais próximo da sua residência habitual.

2. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide com o posto de recenseamento eleitoral.

3. O recenseamento eleitoral de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e ordem e os estudantes internados em estabelecimentos de ensino em regime de internato tem lugar na entidade recenseadora mais próxima da sua unidade.

4. Não é permitida a constituição e funcionamento de postos de recenseamento eleitoral em:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político, coligações de partidos, grupos de cidadãos eleitores proponentes e associações;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias;
- h) residência de autoridade tradicional.

CAPÍTULO II

Organização do recenseamento eleitoral

ARTIGO 12

(Direcção e supervisão do recenseamento eleitoral)

O recenseamento eleitoral é feito pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 13

(Entidade recenseadora)

1. No território nacional, o recenseamento eleitoral é efectuado pelas brigadas de recenseamento eleitoral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

2. No estrangeiro, o recenseamento eleitoral é efectuado pelas brigadas de recenseamento eleitoral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob supervisão da Comissão Nacional de Eleições, nas áreas correspondentes à jurisdição das:

- a) missões consulares;
- b) missões diplomáticas;
- c) outras formas de representação do Estado Moçambicano.

ARTIGO 14

(Colaboração dos partidos políticos)

1. Qualquer partido político ou coligação de partidos políticos legalmente constituído pode colaborar com o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições na identificação dos locais para a criação de postos de recenseamento eleitoral.

2. O partido político ou coligação de partidos políticos referido no número anterior pode ainda colaborar com o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições noutras actividades, competindo a estes definir os termos dessa colaboração.

3. A colaboração dos partidos políticos e coligações de partidos políticos faz-se através de elementos designados pelas respectivas direcções e indicados aos órgãos provinciais, distritais ou de cidade do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, até dez dias antes do início do período de recenseamento.

ARTIGO 15

(Fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral)

1. Os partidos políticos e coligações de partidos têm o direito de fiscalizar os actos do recenseamento eleitoral para verificar a sua conformidade com a lei.

2. A fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral realiza-se através de fiscais indicados pelos partidos políticos e coligações de partidos políticos, cujo processo do pedido para a sua credenciação é apresentado aos órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições, até trinta dias antes do início do recenseamento eleitoral.

3. O processo do pedido para a credenciação dos fiscais integra:

- a) lista nominal dos fiscais indicados nos termos do n.º 2 do presente artigo;
- b) cópia autenticada do bilhete de identidade;
- c) documento da designação do fiscal pelo partido político ou coligação de partidos políticos.

4. A falta de cópia autenticada do bilhete de identidade pode ser suprida por cópia autenticada do cartão de eleitor, passaporte, carta de condução, cartão de trabalho ou caderneta de desmobilização.

5. A falta da apresentação da lista e dos respectivos documentos referidos para cada fiscal designado no número anterior, considera-se que os partidos políticos ou coligações de partidos políticos prescindiram de indicar os seus representantes aos actos de recenseamento eleitoral.

6. Os órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito ou de cidade devem emitir credenciais para os fiscais a que se refere o n.º 2 do presente artigo e proceder à sua entrega às entidades interessadas, até ao prazo de três dias antes do início do recenseamento eleitoral.

7. Os partidos políticos ou coligações de partidos são representados em cada entidade recenseadora por dois fiscais, sendo um efectivo e outro suplente, sem embargo de a mesma pessoa poder fiscalizar várias entidades recenseadoras na mesma área de jurisdição do distrito ou da autarquia local.

ARTIGO 16

(Direitos dos fiscais dos partidos políticos)

São direitos dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos:

- a) estar presente no local onde funcione o posto de recenseamento eleitoral e ocupar o lugar mais próximo, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a inscrição dos eleitores;
- b) verificar as condições e o processo de trabalho da brigada de recenseamento eleitoral;
- c) fazer observações sobre as entrevistas e registo de eleitores, quando considere conveniente, e assiná-las, quando o processo seja irregular devendo, em caso de não se conformar com a lei, fazer constar as respectivas razões na reclamação que interpor;
- d) solicitar e obter informações sobre os actos do recenseamento eleitoral;
- e) apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre as deliberações relativas à capacidade eleitoral;
- f) denunciar ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, com conhecimento à Comissão Nacional de Eleições, qualquer tipo de irregularidades ou ilegalidades, incluindo a existência de postos de recenseamento eleitoral não oficializados.

ARTIGO 17

(Deveres dos fiscais dos partidos políticos)

São deveres dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva;
- b) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé.

ARTIGO 18

(Observação do recenseamento)

Os actos de recenseamento eleitoral obedecem os termos da observação eleitoral previstos na lei das eleições presidenciais e legislativas.

CAPÍTULO III

Operações do Recenseamento Eleitoral

SECÇÃO I

Período de actualização

ARTIGO 19

(Actualização do recenseamento eleitoral)

1. O período de actualização do recenseamento eleitoral tem lugar nos seis meses subsequentes à marcação da data das eleições.

2. As datas, dentro das quais se realiza a actualização do recenseamento eleitoral, são fixadas por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 20

(Divulgação do período de actualização)

A Comissão Nacional de Eleições divulga o período de actualização do recenseamento eleitoral, até sessenta dias antes do seu início, através do edital a afixar nos locais públicos habituais e por intermédio dos órgãos de comunicação social.

SECÇÃO II

Modo de inscrição

ARTIGO 21

(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, sexo, filiação, data e local de nascimento, bem como pelo endereço completo da residência habitual.

2. Da inscrição consta ainda o número e a entidade emissora do bilhete de identidade ou respectivo talão do bilhete de identidade ou do passaporte.

3. Quando o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação é feita por uma das seguintes formas:

- a) por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente, a carta de condução, o cartão de trabalho, cartão de estudante e o cartão de identificação militar ou caderneta de desmobilização;
- b) por reconhecimento da identidade do cidadão pela entidade recenseadora;
- c) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento ou por entidades religiosas ou tradicionais, desde que a sua idoneidade não possa ser contestada;
- d) através de cédula pessoal, boletim de nascimento, ou certidão de nascimento.

ARTIGO 22

(Inscrição no estrangeiro)

1. A inscrição no estrangeiro faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade moçambicana:

- a) passaporte ou bilhete de identidade moçambicanos, dentro do prazo de validade;
- b) documento de identidade de cidadão estrangeiro residente no país onde decorre o recenseamento, válido, emitido pela autoridade competente do país de acolhimento.

2. Quando o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação é feita por uma das seguintes formas:

- a) por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação no território nacional, nomeadamente:
 - i. carta de condução;
 - ii. cartão de trabalho ou de estudante;
 - iii. cartão de identificação militar ou caderneta de desmobilização.
- b) através de cédula pessoal, boletim de nascimento, ou certidão de nascimento;
- c) por reconhecimento da identidade do cidadão pela entidade recenseadora;
- d) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento.

ARTIGO 23

(Processo de inscrição)

1. O boletim de inscrição é datado e assinado pelo cidadão eleitor, bem como pela entidade recenseadora.

2. Se o cidadão eleitor não puder assinar o boletim de inscrição nem apresentar a sua impressão digital por impossibilidade física notória, esse facto deve ser anotado pela entidade recenseadora no próprio boletim.

ARTIGO 24

(Cartão de eleitor)

1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo da sua inscrição, devidamente autenticado pela entidade recenseadora e no qual constam obrigatoriamente:

- a) fotografia;
- b) número de inscrição;
- c) nome completo do cidadão eleitor;
- d) data e local de nascimento;
- e) endereço completo do local da residência habitual;
- f) unidade geográfica de recenseamento;
- g) assinatura ou impressão digital;
- h) número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte, sempre que possível.

2. Em caso de extravio do cartão, o cidadão eleitor deve comunicar o facto à entidade recenseadora, devendo esta emitir novo cartão com a indicação de que se trata de segunda via.

ARTIGO 25

(Modificação do nome do cidadão eleitor e da residência)

1. Qualquer modificação do nome do cidadão eleitor inscrito é comunicada à entidade recenseadora pelo competente serviço, para efeitos de alteração na inscrição.

2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta alteração do número inicial da sua inscrição.

ARTIGO 26

(Novas inscrições)

São novas inscrições no recenseamento eleitoral, as dos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa. Estas inscrições são feitas no período de actualização.

ARTIGO 27

(Transferência de inscrição)

1. A transferência da inscrição, no recenseamento eleitoral, por motivo de mudança de residência, faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega do cartão de eleitor

e a apresentação do boletim de inscrição e de um impresso de transferência na entidade recenseadora da unidade geográfica da nova residência.

2. O impresso de transferência deve ser remetido à entidade recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento eleitoral respectivo, até trinta dias após o termo do prazo de inscrição e pela via mais segura e expedita.

ARTIGO 28

(Mudança de residência no estrangeiro)

1. No estrangeiro, qualquer mudança de residência da área de uma unidade geográfica para outra obriga ao pedido de eliminação da inscrição por parte do cidadão eleitor, venha ou não a inscrever-se no recenseamento da nova unidade geográfica.

2. No caso de a mudança de residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 29

(Informações prestadas pelas conservatórias do registo civil)

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32, mensalmente, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial ou de cidade, solicita junto das conservatórias do registo civil, informações sobre os cidadãos maiores de dezoito anos falecidos, no fim do período de inscrição imediatamente anterior, contendo nomeadamente:

- a) o nome completo do falecido;
- b) filiação;
- c) local de nascimento.

2. As informações obtidas nos termos do número anterior são imediatamente enviadas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial.

ARTIGO 30

(Informações relativas a interditos e condenados)

1. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32, os tribunais enviam, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial ou de cidade, onde ocorreu o acto, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central a relação contendo os documentos de identificação referidos no artigo anterior dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado ou mera decisão que implica privação da capacidade eleitoral nos termos da lei eleitoral.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central remete extractos da relação ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial ou de cidade em que os mesmos se encontrem recenseados.

ARTIGO 31

(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

1. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos devem enviar, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial ou de cidade, onde ocorreu o facto, e ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a nível central a relação nominal contendo os elementos de identificação referidos no artigo 29, dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos, sejam internados por demência notoriamente reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos

por sentença com trânsito em julgado e, anualmente, durante o período de inscrição, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam dezoito anos até ao fim do período de inscrição.

2. O mesmo procedimento deve ser adoptado quando, aos cidadãos referidos no número anterior, tenha sido dada alta do estabelecimento psiquiátrico.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central remete extracto da relação referida nos números anteriores deste artigo ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos se encontrem recenseados.

ARTIGO 32

(Eliminação de inscrições)

1. Devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento eleitoral as inscrições:

- a) que forem objecto de transferência;
- b) de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
- c) de cidadãos cujo óbito seja oficialmente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 29, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou informação prestada à entidade recenseadora e confirmada, a pedido desta, pela respectiva conservatória;
- d) dos que hajam perdido a nacionalidade moçambicana nos termos da Constituição.

2. As eliminações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo só são admitidas até sessenta dias antes do acto eleitoral.

3. Até cinquenta dias antes do acto eleitoral, as entidades recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo, para efeitos de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas.

4. Os editais referidos no n.º 3 do presente artigo, são afixados nos locais habituais, durante dez dias.

5. As reclamações efectuadas nos termos do n.º 3 podem ser apresentadas até dois dias após o termo do prazo de afixação do respectivo edital, devendo a decisão sobre a reclamação ser proferida pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, no prazo de três dias.

ARTIGO 33

(Comunicação de eliminações)

1. As comunicações das inscrições eliminadas, nos termos do artigo anterior, devem ser feitas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central, para anotação nos respectivos ficheiros.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central, comunica as inscrições eliminadas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos referidos no n.º 1 se encontrem recenseados.

SECÇÃO III

Cadernos de recenseamento eleitoral

ARTIGO 34

(Elaboração dos cadernos)

1. O número de inscrição e o nome dos cidadãos eleitores constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Em cada mesa da assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral com o formato a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a nível central.

3. Os cadernos de recenseamento eleitoral são elaborados, sempre que possível, com recurso a meios electrónicos.

4. Os cadernos de recenseamento eleitoral são rubricados, em todas as suas folhas, pela entidade recenseadora e têm termos de abertura e de encerramento por ela subscrita.

5. A numeração dos cadernos de recenseamento eleitoral deve coincidir com a numeração do boletim de recenseamento e do cartão do eleitor.

ARTIGO 35

(Correcção de erros)

1. Até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, as entidades recenseadoras procedem a correcção dos erros materiais cometidos no processo de realização do recenseamento eleitoral.

2. No caso de correcção de erros, a entidade recenseadora deve convocar os fiscais dos partidos políticos e das coligações de partidos para presenciarem o acto.

ARTIGO 36

(Encerramento dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Terminadas as operações do recenseamento eleitoral, são lavrados os termos de encerramento dos respectivos cadernos, os quais devem conter a assinatura dos membros da entidade recenseadora e dos fiscais que a ela estejam adstritos.

ARTIGO 37

(Comunicação dos dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, os postos de recenseamento eleitoral enviam todos os documentos inerentes ao processo de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, após o período de reclamações referidas no artigo 41 e submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua unidade geográfica à comissão de eleições distrital ou de cidade para apreciação e deliberação, envia ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial:

- a) um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores;
- b) as cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial ou de cidade, após a remessa do número de cidadãos eleitores inscritos na sua área de jurisdição, à comissão provincial de eleições para apreciação e deliberação envia ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central:

- a) um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores;
- b) cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

4. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central comunica à Comissão Nacional de Eleições o número total dos cidadãos eleitores inscritos.

ARTIGO 38

(Publicação dos dados)

1. A Comissão Nacional de Eleições aprova e manda publicar no *Boletim da República*:

- a) o número total dos cidadãos eleitores recenseados, até trinta dias após a recepção dos dados do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central;

b) o código e localização do caderno de recenseamento eleitoral e o respectivo número de eleitores nele inscritos.

ARTIGO 39

(Exposição de cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral)

1. Entre o segundo até ao quinto dia posterior ao termo do período de recenseamento eleitoral, são expostas, nos locais onde funcionou a brigada de recenseamento eleitoral, cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

2. Para efeitos de consulta de inscrição fora do período estabelecido no número anterior e mostrando-se necessário, poderão ser expostas cópias de cadernos de recenseamento eleitoral noutros locais a serem aprovados pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 40

(Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento)

Os cadernos de recenseamento eleitoral são inalteráveis nos trinta dias que antecedem cada acto eleitoral.

SECÇÃO IV

Reclamações e recursos

ARTIGO 41

(Reclamação para a entidade recenseadora)

1. Durante o período da exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral, qualquer cidadão eleitor, partido político ou coligações de partidos políticos podem, nos três dias seguintes, reclamar, por escrito, perante a respectiva entidade recenseadora, as omissões ou inscrições incorrectas neles existentes.

2. A entidade recenseadora decide, de imediato, sobre as reclamações apresentadas.

3. Se o reclamante não se conformar com a decisão tomada pela brigada de recenseamento eleitoral no local do recenseamento, nos três dias seguintes à apresentação da referida reclamação, remete na brigada de recenseamento de cuja decisão não se conforma, uma petição juntando, para o efeito, todas as provas materiais que fundamentam a sua desconformidade.

4. A brigada de recenseamento recorrida tem o prazo de três dias para enviar ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, a reclamação e todos os elementos necessários para a apreciação e decisão, incluindo a decisão tomada no local e o parecer final.

5. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade decide sobre a reclamação interposta até ao final dos três dias, a contar da data da recepção do pedido, devendo imediatamente afixar as suas decisões, até ao termo do prazo da reclamação, na respectiva sede de funcionamento.

ARTIGO 42

(Recurso para os órgãos de apoio)

1. Da decisão do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral distrital ou de cidade, podem recorrer à Comissão de Eleições distrital ou de cidade o cidadão eleitor, partido político ou coligações de partidos políticos, referidos no artigo anterior, até cinco dias após o conhecimento da decisão, oferecendo com o requerimento os elementos de prova necessários para a apreciação do recurso.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade, decide sobre o recurso apresentado no prazo de cinco dias.

3. A decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade sobre o recurso interposto é imediatamente notificada:

- a) ao recorrente;
- b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade;
- c) aos demais interessados.

4. Da decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3, recurso à comissão provincial de eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à comissão de eleições distrital ou de cidade;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 43

(Recurso à Comissão Nacional de Eleições)

Da decisão da comissão provincial de eleições cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo anterior, recurso à Comissão Nacional de Eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à comissão provincial de eleições;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 44

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de três dias após tomar conhecimento da mesma.

2. O Conselho Constitucional julga em última instância o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à Comissão Nacional de Eleições;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 45

(Recurso de recenseamento feito no estrangeiro)

1. Da decisão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias após o conhecimento da mesma.

2. A Comissão Nacional de Eleições decide sobre o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral central;
- c) aos demais interessados.

3. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de cinco dias após tomar conhecimento da mesma.

4. O Conselho Constitucional julga em última instância o recurso interposto, no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à Comissão Nacional de Eleições;
- c) aos demais interessados.

CAPÍTULO IV

Ilícito do recenseamento eleitoral

SECÇÃO I

Aspectos gerais

ARTIGO 46

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas na presente Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal geral.

2. As infracções previstas na presente Lei constituem também falta disciplinar, quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 47

(Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral o facto de:

- a) a infracção poder influir no resultado da votação;
- b) os agentes serem membros das entidades recenseadoras;
- c) os agentes serem candidatos, fiscais, delegados dos partidos políticos, coligações de partidos ou eleitores, não abrangidos pela alínea b) deste artigo.

ARTIGO 48

(Prescrição)

O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Infracções relativas ao recenseamento eleitoral em especial

ARTIGO 49

(Promoção dolosa de inscrição)

1. Aquele que, sem ter capacidade eleitoral, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de um a dois salários mínimos nacionais.

2. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral mais de uma vez é punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.

3. Aquele que prestar falsas declarações ou informações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 50

(Obstrução à inscrição)

Aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de cinco a dez salários mínimos nacionais.

ARTIGO 51

(Obstrução à detecção de duplas ou plúrimas inscrições)

Aquele que, dando conta de dupla ou plúrimas inscrições, não tomar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido, é punido com multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 52**(Documento falso)**

Aquele que passar documento falso comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental, com implicações no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 53**(Recusa de inscrição de eleitor)**

1. Aquele que, no recenseamento eleitoral, se recusar a inscrever um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição é punido com pena de prisão até um ano e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

2. Aquele que, por negligência, deixar de cumprir as suas obrigações de recensear um eleitor é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 54**(Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento eleitoral)**

Aquele que não proceda à elaboração, organização, rectificação e correcção dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos prescritos na presente Lei, é punido com pena de prisão até três meses e multa de um a dois salários mínimos.

ARTIGO 55**(Falsificação do cartão de eleitor)**

Aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 56**(Falsificação dos cadernos de recenseamento eleitoral)**

Aquele que, por qualquer forma, com dolo, altere, vicie, substitua ou suprima cadernos de recenseamento eleitoral é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 57**(Produção ilícita de material de recenseamento)**

Aquele que, sem estar autorizado ou sem que lhe tenha sido devidamente adjudicado, produzir material de recenseamento eleitoral, é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 58**(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento eleitoral)**

Aquele que não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou impedir a sua consulta pelo eleitor inscrito, no prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 59**(Não correcção de cadernos de recenseamento eleitoral)**

Os membros das entidades recenseadoras que, por negligência, não procederem a correcção de cadernos de recenseamento eleitoral ou que o fizerem contrariamente ao disposto na presente Lei, são punidos com multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****ARTIGO 60****(Emissão de certidões)**

1. São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral.

2. À igual obrigação ficam vinculadas as entidades recenseadoras quanto às certidões relativas ao recenseamento eleitoral, que lhes sejam requeridas.

ARTIGO 61**(Isenções)**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, conforme os casos:

- a) as certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente Lei;
- c) os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral;
- d) documentos relativos a contratação de agentes do Estado no âmbito do recenseamento eleitoral;
- e) são ainda isentos da fiscalização prévia, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva, os actos de contratação dos brigadistas do recenseamento eleitoral e agentes de educação cívico-eleitoral.

ARTIGO 62**(Conservação de documentos)**

A documentação relativa ao recenseamento que não seja necessária à administração eleitoral, é conservada durante o período de cinco anos, a contar da data do último recenseamento, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

ARTIGO 63**(Recenseamento)**

Compete ao Conselho de Ministros, decidir sobre a data da realização do recenseamento, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 63A**(Fiscalização dos actos do recenseamento)**

Para as eleições de 15 de Outubro de 2014, a credenciação para a fiscalização dos actos do recenseamento eleitoral faz-se até 30 dias após a publicação da presente Lei.

ARTIGO 64**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro, relativa à institucionalização do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições.

ARTIGO 65**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 17 de Dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 22 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Anexo

Glossário

Boletim de inscrição – é o impresso, segundo o modelo aprovado previamente, através do qual o cidadão se recenseia, habilitando-se a exercer o sufrágio.

Brigada de recenseamento eleitoral – é a unidade orgânica constituída por funcionários ou agentes eleitorais, através da qual se procede ao recenseamento eleitoral dos cidadãos que têm idade para votar. A brigada pode ser fixa ou móvel.

Caderno de recenseamento eleitoral – é um conjunto de folhas apropriadas com características de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos recenseados como eleitores.

Cartão de eleitor – é o documento de identificação pessoal especialmente para efeitos eleitorais, passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento do voto.

Coligações de partidos – é a associação de dois ou mais partidos que constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais – são órgãos constituídos para organizar e conduzir o processo eleitoral, podendo ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral – é o processo de resolução de diferendos relativamente a interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Fiscalização – é a verificação e o controlo dos actos de recenseamento eleitoral.

Grupo de cidadãos eleitores – é um conjunto de pessoas, devidamente organizadas, que se propõem concorrer para as eleições autárquicas.

Ílícito de recenseamento eleitoral – é o conjunto de infracções às normas estabelecidas na presente Lei.

Mapa com os dados definitivos de eleitores – é um documento com a relação total de eleitores inscritos e onde constam: o número do posto de recenseamento, o número e o código do caderno de recenseamento, o distrito e a província onde o eleitor se inscreveu.

Novas inscrições – são as inscrições feitas no período de actualização pelos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa.

Observação nacional ou internacional – é o acto de pessoas indicadas por diversos organismos nacionais ou estrangeiros para observar o processo de recenseamento eleitoral, nos termos definidos pela Comissão Nacional de Eleições.

Obstrução à inscrição – é a acção de impedir um potencial eleitor de fazer a sua inscrição ou de a fazer dentro do prazo estabelecido com o fim de o afastar do processo eleitoral.

Órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições – são as comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade.

Posto de recenseamento – é o local onde os cidadãos com direito a votar se vão inscrever em livros de registo, chamados cadernos eleitorais.

Recenseamento eleitoral – é o acto pelo qual os cidadãos com direito a votar se inscrevem em livros de registo, chamados cadernos de recenseamento eleitoral.

Reclamação ou recurso de má fé – é a situação em que um reclamante ou um recorrente manifesta a sua discordância, tendo consciência de que não tem razão.

Universalidade – é o princípio segundo o qual os cidadãos de nacionalidade moçambicana que completem dezoito anos até a data da realização das eleições podem e devem recensear-se para as eleições, quer residam em território nacional, quer no estrangeiro.

Unicidade de inscrição – é o princípio segundo o qual os cidadãos só poderão recensear-se uma única vez e, consequentemente, só deverão estar registados nos cadernos de recenseamento eleitoral uma única vez.

Lei n.º 9/2014

de 12 de Março

Havendo necessidade de incorporar as alterações na Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece as funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, no âmbito dos consensos alcançados no diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, nos termos do n.º 3 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 3, 5, 6, 8, 12, 43, 44, 46, 48, 50, 51, 56, 57 e 58 e passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 3

(Natureza)

1. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e privados.

2.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, no exercício das suas funções, não representam as instituições públicas ou privadas, organizações políticas ou sociais da sua proveniência, defendem o interesse nacional, obedecendo aos ditames da lei e da sua consciência.

ARTIGO 5

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por dezassete vogais, sendo um Presidente, dois Vice-Presidentes.

2.

ARTIGO 6

(Constituição da Comissão Nacional de Eleições)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 5, são designados da seguinte forma:

- a) cinco representantes da FRELIMO;
- b) quatro representantes da RENAMO;
- c) um representante do MDM;
- d) revogado;
- e) revogado;
- f) sete membros das organizações da sociedade civil.

2. Os sete membros provenientes das organizações da sociedade civil legalmente constituídas, são propostos pelas organizações da sociedade civil integradas em fórum das organizações da sociedade civil ou a título individual, sendo o processo conduzido por uma comissão *Ad hoc*, criada pela Assembleia da República, nos termos de resolução específica que anuncia o processo de desencadeamento de candidaturas.

- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.